Lei Complementar n.º 88

De 1º de Fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/17-E,
De 26 de janeiro de 2017.
AUTÓGRAFO N.º 4.613 de 30/01/2017.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2016, ajuizado ou não, poderá liquidá-lo, corrigindo monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I. em parcela única, à vista, até o dia 15/04/2017, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II. em até 6 (seis) parcelas, de 15/02/2017 até 15/08/2017 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III. em até 9 (nove) parcelas, de 15/02/2017 até 15/11/2017 com 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;

IV. em até 12 (doze) parcelas, de 15/02/2017 até 15/02/2018 com 40% (quarenta por cento) de redução de juros e multa;

§ 1º As parcelas referidas no *caput* do artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

CETSR#13/02/2017-15:02:17 815/2017 F1

Art. 2º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2016, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º.

Art. 5º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/02/2017.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/lco.-